Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.341 - ES (2019/0085231-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	STANLEY FACCIN MOREIRA
AGRAVANTE	:	SATH CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD - ES014953
		ALAN MANTUAN LONGO - ES019042
AGRAVADO	:	BRUNO VALIATTI CORREA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD - ES014953
		LEONARDO SOUTO MACHADO - ES021615
		EDUARDO SOUTO MACHADO - ES025544

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) não cabimento contra acórdão que defere medida liminar (Súmula 735/STF);

ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbice(s): Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10,03% (aumento de 30% sobre 10%) sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 111 e 198) para 12%. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ressalto que essa

majoração é aplicada apenas em desfavor dos agravantes.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora